



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAUNA

Processo TCM nº 47161-12.

Origem: 6ª IRCE.

Responsável: Edízio Cerqueira Alves.

Exercício Financeiro: 2012.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Serviços de transferência de créditos da dívida externa brasileira. Ausência de justificada motivação em processo administrativo. Ausência de licitação e respectivo contrato. Questionamento quanto à efetiva prestação dos serviços adimplidos. Ausência de defesa. Revelia. Ressarcimento ao erário, aplicação de sanção pecuniária e representação ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM de nº 47161-12 de Termo de Ocorrência lavrado pela 6ª IRCE em face do Sr. Edízio Cerqueira Alves, Ex-Prefeito do Município de Jitauna, noticiando que *“A Administração Municipal contratou a empresa Opportunity Consultoria Financeira e Tributária Ltda. – ME, tendo como prestação de serviços a transferência de créditos de Títulos da Dívida Externa Brasileira, totalizando de fevereiro a maio do exercício de 2012 o valor pago de R\$388.342,71 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).”*

Dando continuidade à sua narrativa, o expediente registra as irregularidades a seguir descritas:

“a) Ausência de processo administrativo motivando e justificando a despesa, comprovando ser a melhor forma de liquidar o passivo fiscal de débitos vencidos;

b) Ausência do indispensável processo licitatório e do respectivo contrato administrativo, visto que o objeto impõe a disputa entre interessados com a escolha da melhor proposta, visando o interesse público;

c) Não foi comprovada a incorporação dos valores pagos, na conta de variações patrimoniais;

d) Ausência de comprovação da existência dos Títulos de Créditos adquiridos, da indicação dos valores reais e do índice de valorização para justificar a aquisição.”

Formalizado o Termo de Ocorrência com a anexação dos documentos de fls. 04/59 dos autos, seguiu-se da notificação do gestor através do Edital nº 212/2012, publicado no DOE de 12.12.12, para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, todavia, numa conduta pouco condizente para um administrador da coisa pública, nem mesmo com a cientificação da lavratura desse expediente e haver comparecido à sede do TCM e recebido cópia da peça de incoação, o responsável dignou-se a satisfazer as exigências

de que trata a legislação de regência, uma vez que não prestou nenhum esclarecimento no prazo que lhe foi assinado, incorrendo nos efeitos da revelia.

Antes de dar por encerrada a instrução processual, a relatoria solicitou a intervenção da respeitável AJU, para emitir pronunciamento em torno da legalidade das questões descritas neste *in folio*, resultando no judicioso Parecer de fls. 70/75 dos autos.

VOTO

Vistos e examinados os autos de que trata o presente *in folio*, observa-se que a questão central trazida à consideração da Corte de Contas refere-se ao pagamento da expressiva quantia de R\$388.342,71 à empresa Opportunity Consultoria Financeira e Tributária Ltda. – ME, decorrente, segundo se constata dos processos de pagamento de fls. 04/59, da prestação de serviços de transferência de créditos de Títulos da Dívida Externa Brasileira.

Curiosamente, somente foram submetidos ao controle da 6ª IRCE os documentos instrutórios do expediente em apreço, traduzidos nos processos de pagamento nºs 299, 300, 301, 676, 678, 1076, 1077, 01498, 1679, 1680 e 1681, no total de R\$388.342,71. Não foram encaminhados o processo licitatório e nem o contrato respectivo que haveria de ter sido concertado com a empresa Opportunity Consultoria Financeira e Tributária Ltda. – ME, conforme determina a legislação de regência (Resolução TCM nº 1060/05), documentos indispensáveis à comprovação da regular prestação dos serviços acaso pactuados.

Em razão dessa singular situação e diante da forte evidência de malversação de recursos do erário porquanto na documentação encaminhada não há qualquer indicação de que o expressivo desembolso teria, de alguma forma, resultado em benefício para a comunidade local, a 6ª IRCE lavrou presente Termo de Ocorrência com vistas à apuração da questão em apreço, assegurando ao gestor o exercício do mais amplo direito de defesa.

Lavrado do expediente em tela cabia o gestor, uma vez notificado, apresentar esclarecimentos para a grave irregularidade de que foi alvo, todavia, preferiu manter-se inerte deixando o prazo de vinte dias que lhe foi assinado fluir sem qualquer manifestação, incorrendo em revelia que aqui é reconhecida e proclamada para que produza os legais efeitos, de sorte que o interessado deixou escapar a oportunidade de demonstrar que as despesas realizadas no expressivo valor antes mencionado não teria desbordado das exigências de que tratam a Constituição Federal e as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, todavia, assim não procedeu.

Observa-se que não há nos autos evidência de que os pagamentos efetuados em favor da empresa Opportunity Consultoria Financeira e Tributária Ltda. – ME revestiram de interesse público, alvo que deve ser perseguido por todo e qualquer ato administrativo. A postura do gestor revela-se temerária e inconsequente ao efetuar os indigitados pagamentos ao arrepio das formalidades legais, aliada a não comprovação de que os serviços vagamente descritos nas ordens de pagamento presentes nos autos, referentes a “*transferência de créditos de Títulos da Dívida Externa Brasileira*”, foram efetivamente prestados e que trouxeram algum benefício à comunidade local.

A Lei Federal 4.320/64, ao tratar da despesa pública, estabelece formalidades de obrigatória observância para a sua realização, dentre as quais, estão as delineadas nos art. 62 usque 64, no que tange à liquidação e pagamento da despesa pública.

Nessa linha de entendimento, estabelece o art. 62 desse Diploma Legal que “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”

Em seguida, a Lei em testilha cuidou em definir o que seja liquidação, segundo a qual, no art. 63, “A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”

Por sua vez, o art. 64 trata do pagamento da despesa estabelecendo que “A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.”

Dos dispositivos legais acima registrados deflui que, para a despesa ser efetivamente paga, deverão ser satisfeitas as formalidades ali descritas, dentre as quais, a imperiosa “verificação do direito adquirido pelo credor,...” No caso em apreço, seria a comprovação de que os serviços pactuados foram efetivamente prestados, todavia, não há nos autos nenhum elemento de convicção capaz de levar a essa conclusão.

Quanto aos serviços que teriam sido contratados, segundo descrevem as ordens de pagamento dos processos de pagamento de fls. 04/59 dos autos, seria a prestação de serviços referente à transferência de créditos de Títulos da Dívida Externa Brasileira.

A referência a “transferência de créditos de Títulos da Dívida Externa Brasileira” conduziu a 6ª IRCE a inquirir sobre a “Ausência de processo administrativo motivando e justificando a despesa, comprovando ser a melhor forma de liquidar o passivo fiscal de débitos vencidos;”, assim como em relação a “Ausência de comprovação da existência dos Títulos de Créditos adquiridos, da indicação dos valores reais e do índice de valorização para justificar a aquisição.”

A situação vislumbrada, como muito bem acentuou a colenda AJU, chamada a emitir pronunciamento em torno da questão e cujo parecer de fls. 70/75 dos autos é aqui acolhido e passa a fazer parte do decisório, faz “*crer que o objeto da contratação ora questionada, aparentemente, teria consistido na cessão, a título oneroso, pela contratada ao Município, de títulos de créditos da dívida pública externa, para serem empregados na finalidade de pagamento de débitos fiscais vencidos do Município. Noutras palavras, os serviços contratados consistiriam na venda dos créditos com deságio, ao Município, para que este último, com aqueles recursos, efetue o pagamento de passivo fiscal de débitos do Município.*”

Essa modalidade de negócio jurídico, em verdade, não se revela estranha à esfera de atuação da Administração Pública Municipal, não obstante as dificuldades de análise da legalidade desta entabulação no caso concreto, diante da ausência de instrumento contratual ou mesmo do processo administrativo que lhe teria dado origem, a CAM/UAJM tem se manifestado em várias oportunidades acerca da possibilidade da aquisição de títulos da dívida pública externa para fins de pagamento de débitos fiscais do ente municipal, envolvendo, inclusive, os relativos a tributos federais, desde que o faça em

sintonia com as disposições da Lei Federal nº 10.179/01, e que se tratem de títulos não alcançados pela prescrição, como tem advertido a Receita Federal e o Poder Judiciário.

Destaca, ainda, o pronunciamento da AJU, sobre restrições que alcançam os títulos emitidos em dólar e libras por Estados e Prefeituras, fulcrados no Decreto nº 6.019/43, ao ponderar que **“o resgate, se ainda válido, será exclusivamente no exterior e não há possibilidade legal de fazê-lo em moeda nacional, não sendo possível também utilizá-los para quitação de tributos federais, ou seja, não seria possível convertê-los em créditos financeiros.”** – realces do original.

É de bom alvitre assinalar, ainda, no que tange a necessidade de realização de licitação para a escolha do contratado para a prestação dos serviços em testilha, porquanto não veio aos autos nenhum elemento de convicção induzindo a inferir que a Prefeitura de Jitauna, no caso concreto, tenha realizado o indispensável certame seletivo ou mesmo processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade a desaguar no negócio jurídico devidamente viabilizado em instrumento de contrato. A propósito dessa temática, verberou a AJU, com apoio na UAJM, de que **“o Município não pode contratar com determinadas empresas sem antes realizar o processo licitatório, dentro das normas legais que regem a matéria. Inexiste a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, uma vez que é possível encontrar diversas empresas no mercado que prestam esse mesmo tipo de serviço. Frise-se, ainda, que aquelas que se habilitarem no processo licitatório com o propósito de contratarem com o Poder Público, deverão demonstrar quais as garantias que oferecem para a satisfação da compensação.”**

Por fim, com apoio no judicioso parecer da AJU, em consonância com precedentes da UAJM, convém deixar assentado que **“a negociação de títulos de crédito da dívida pública é atividade realizada por uma pluralidade de empresas disponíveis no mercado, o que significa dizer que é perfeitamente possível a instauração de competitivo entre os interessados, circunstância que, conseqüentemente, impõe a formalização de prévio processo licitatório, na modalidade adequada, para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando concreção, assim, ao comando constitucional do art. 37, XXI, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, norma que regulamenta aquele preceptivo constitucional.”**

Assim sendo, de tudo o que foi visto e examinado, lamentando a injustificada inação do gestor, que se negou a prestar os esclarecimentos reclamados e à míngua de melhores elementos de convicção para ferir de forma mais adequada o mérito da questão, a situação em tela está a evidenciar malversação de recurso do erário, porquanto não se revela aceitável o desembolso de vultoso numerário sem que haja qualquer evidência de que os serviços acaso pactuados tenham sido efetivamente prestados e que foram orientados pelo interesse público, não restando alternativa à Corte de Contas senão determinar o ressarcimento ao erário da quantia que lhe foi indevidamente desfalcada, aplicação de penalidade de multa sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual, para, no exercício de suas atribuições, atuar no caso em apreço, além das repercussões negativas nas contas do ente público alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 1º da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resolução TCM nº 1.225/06, é de se **conhecer e julgar procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 47161-12, lavrado pela 6ª IRCE em face do Sr. Edízio Cerqueira Alves, Ex-Prefeito do Município de Jitauna, para, com fundamento no art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Constituição da República, imputar-lhe **ressarcimento** aos cofres públicos, com recursos próprios, do montante **R\$388.342,71 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos)**, a ser atualizado e acrescido de juros moratórios na data do efetivo recolhimento, além de se lhe aplicar, com esteio nos incisos II, III e IV do art. 71, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, devendo os gravames serem recolhidos aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, de conformidade com as Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ser o Prefeito Municipal notificado para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual, promovendo ainda, em desfavor do gestor, representação ao Ministério Público, para os fins cabíveis.

Determinar seja promovida representação ao Ministério Público Estadual para, no exercício de suas atribuições, adotar as providências que julgar cabíveis.

Encaminhar cópia do decisório ao atual Prefeito Municipal, para conhecimento do decisório, além da anexação de cópia às contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012, para os devidos fins.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 12 de setembro de 2013.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.